

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

André Luiz de Medeiros Ramalho

Ausência de Detração para o Cumprimento de Medidas Cautelares de
Direito Diversas da Prisão e a Violação aos Princípios Penais

SANTA RITA
2018

André Luiz de Medeiros Ramalho

Ausência de Detração para o Cumprimento de Medidas Cautelares de
Direito Diversas da Prisão e a Violação aos Princípios Penais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial
para obtenção do grau de BACHAREL em Direito.

Orientador: Me. José Neto Barreto Júnior

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R165a Ramalho, Andre Luiz de Medeiros.

Ausência de Detração para o Cumprimento de Medidas Cautelares de Direito Diversas da Prisão e a Violação aos Princípios Penais / Andre Luiz de Medeiros Ramalho. - João Pessoa, 2018.
59 f. : il.

Orientação: Prof Ms José Barreto Junior.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Detração Penal. 2. Medidas Cautelares. 3. Bis in idem. 4. Processo Penal. 5. Lei 12.403/2011. 6. Instrução Criminal. I. Barreto Junior, Prof Ms José. II. Título.

UFPB/CCJ

André Luiz de Medeiros Ramalho

Ausência de Detração para o Cumprimento de Medidas Cautelares de
Direito Diversas da Prisão e a Violação aos Princípios Penais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial
para obtenção do grau de BACHAREL em Direito.

Orientador: Me. José Neto Barreto Júnior

DATA DA APROVAÇÃO:

BANCA EXAMINADORA

Me. José Neto Barreto Júnior
(orientador)

Prof. (Avaliador)

Prof. (Avaliador)

*Aos meus pais Sávio André e Luciana,
minha irmã Stephany e meu sobrinho
Sávio.*

Resumo

Atualmente o Brasil conta com um rol de medidas judiciais que podem ser aplicadas antes do julgamento final de uma pessoa acusada de um crime, com o objetivo de garantir o devido processo legal. Essas medidas possuem caráter excepcional, e por não permitirem a plena liberdade, o julgador, ao elaborar a decisão final para o caso, deve considerar a onerosidade de tal medida, para que considere já cumprida a quantidade de pena proporcional à restrição ou privação de liberdade ocorridas anteriormente em desfavor do réu. É notável na comunidade jurídica a necessidade de uma regulamentação específica sobre o tema, uma vez que o Brasil é um dos signatários do Pacto de São José da Costa Rica, que defende que ninguém poderá ser responsabilizado duas vezes pelo mesmo fato, que é exatamente o que ocorre quando alguém é submetido ao cumprimento de uma medida proibitiva ou restritiva de direitos, por tempo indeterminado, sem nenhuma garantia de que esse ônus será visto como pagamento de parte da sua dívida com a sociedade. Em razão disto, a presente monografia busca provar a possibilidade e a necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro aos seus princípios basilares, principalmente por se tratar de um ramo do direito considerado de *ultima ratio*.

Palavras Chave: Detração Penal. Medidas Cautelares. Bis in idem. Processo Penal. Lei 12.403/2011. Instrução Criminal.

Abstract

Currently Brazil has a list of judicial measures that can be applied before the final judgment of a person accused of a crime, in order to guarantee due process of law. These measures are exceptional, and because they do not allow full freedom, the judge, in preparing the final decision for the case, should consider the onerousness of such a measure, so that it considers already fulfilled the amount of penalty proportional to the restriction or deprivation of liberty occurred in the past. It is notable in the legal community that there is a need for specific regulations on the subject, since Brazil is one of the signatories of the Pact of San José, Costa Rica, which argues that no one can be held responsible twice for the same fact, which occurs when someone is subjected to a prohibitive or restrictive measure of rights, for an indefinite period, with no guarantee that this burden will be seen as payment of part of his debt to society. As a result, this monograph seeks to prove the possibility and necessity of adapting the Brazilian legal system to its basic principles, mainly because it is a branch of the law considered *ultima ratio*.

Keywords: Criminal Detraction. Precautionary Measures. *Bis in idem*. Criminal Proceedings. Law 12,403 / 2011. Criminal Education.

Agradecimentos

Esse trabalho, bem como a realização deste curso, não teria sido possível sem o apoio incondicional dos meus pais, Sávio André Cabral Ramalho, e Luciana de Medeiros Ramalho, da minha irmã Stephany de Medeiros Ramalho, e meu sobrinho Sávio André Cabral Ramalho Neto, aos quais devo todo o meu conhecimento, honra e ética. Agradeço também a minha namorada Maria Rosas Ribeiro, que foi minha fonte de incentivo nos momentos de desânimo, e por ter me auxiliado com seus conhecimentos em normas da ABNT, e a minha avó adotiva, Prof. Dra. Elivan Gonçalves Rosas Ribeiro, pela revisão final da presente monografia.

Agradeço ainda aos meus maiores professores da seara criminal do direito, Alisson de Sá, e Juiz Adilson Fabrício, além de todos os servidores ligados à 1ª Vara Criminal de João Pessoa, os quais nunca mediram esforços em sanar minhas dúvidas durante o estágio acadêmico, e muito contribuíram para que esse trabalho tivesse uma análise prática do que acontece na realidade.

Não poderia deixar de agradecer, por fim, aos grandes amigos que fiz durante o curso, Caio Cunha Lima, João Pedro Urtiga, Yago de Mello, Wellington Pereira, e Gabriel Gouveia, que compartilharam comigo momentos de dificuldades e alegrias, além de conhecimentos durante o desenvolvimento da monografia.

Enfatizando a participação das pessoas que me apoiaram nos méritos do trabalho, assumo individual e completamente os erros que porventura nele permaneçam.

“Todas as grandes coisas são simples. E muitas podem ser expressas numa só palavra: liberdade; justiça; honra; dever; piedade; esperança.” (Winston Churchill)

Sumário

1.	Considerações iniciais	11
2.	Detração	15
	2.1. Prisão Provisória	16
	2.2. Prisão Administrativa	19
	2.3. Internação	19
	2.4. Detração em Penas Restritivas de Direito	20
	2.5. Detração em Pena de Multa	22
	2.6. Detração e o <i>Sursis</i>	23
3.	Medidas Cautelares Diversas da Prisão	24
	3.1. Requisitos	27
	3.2. Espécies	30
	3.2.1. Obrigação de Comparecimento Periódico em Juízo.....	30
	3.2.2. Proibição de Acesso ou Frequência a Determinados Lugares.....	31
	3.2.3. Proibição de Contato com Pessoa Determinada	32
	3.2.4. Proibição de Saída da Comarca	33
	3.2.5. Recolhimento Domiciliar	34
	3.2.6. Suspensão de Exercício ou Determinada Função	35
	3.2.7. Internação	36
	3.2.8. Fiança	36
	3.2.9. Monitoramento Eletrônico	37
	3.2.10. Proibição de Ausentar-se do País	39
4.	Medidas Cautelares Diversas da Prisão e Detração	40
5.	Considerações Finais	52
6.	Referências Bibliográficas	55

1. Considerações Iniciais

O presente trabalho monográfico encontra-se situado na seara do Direito Penal e Processual Penal, e busca tratar da temática relacionada à falta de previsão legal acerca da detração para réus que cumpriram medidas cautelares diferentes da prisão, sem a consideração de que isto teria natureza de uma antecipação de pena.

A liberdade é um dos direitos mais caros ao ordenamento jurídico brasileiro, por isso, com o passar dos anos de aperfeiçoamento da forma democrática de governo, criou-se diversos mecanismos para limitar aquele que detém o monopólio da coerção nos limites do território brasileiro, o Estado.

Dessa forma, a justificativa principal para a elaboração desta monografia reside na lacuna normativa que surgiu após a Lei nº 12.403/2011, que trouxe para o Código de Processo Penal a figura da medida cautelar diversa da prisão, mas que em seu rol, no entanto, prevê medidas que restringem e privam a liberdade de outrem sem nenhuma contrapartida de que, no futuro, esse ônus possa ser revertido numa redução do tempo do cumprimento de pena, caso seja condenado com sentença transitada em julgado e inicie a execução da pena.

Essa lacuna advém do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que prevê que, ao ser proferida uma sentença condenatória, o juiz deverá observar o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa, ou de internação, para determinar o regime inicial do cumprimento de pena, nada se referindo, no entanto, ao período de cumprimento de medidas cautelares restritivas de direito.

O tempo de estágio do pesquisador na seara criminal de primeira instância contribuiu para que tivesse acesso a maior quantidade e riqueza de detalhes nas informações obtidas principalmente pelo contato direto com pessoas que foram prejudicadas pela falha jurídica que será tratada neste trabalho, de forma que todo o conhecimento obtido será utilizado na análise das decisões jurisdicionais e correntes doutrinárias.

A presente monografia tem como objetivo geral propor alternativas que busquem diminuir a insegurança jurídica e trazer algumas visões acerca da

coerência jurisdicional brasileira, uma vez que para se consolidar uma democracia é necessário forte estruturação nos seus três pilares essenciais, ou seja, os poderes executivo, legislativo e judiciário.

Os objetivos específicos consistem em confrontar os entendimentos fixados na doutrina e jurisprudência pátrias, fazer uma comparação com outros países que fazem uso desse instituto, e reunir dados que demonstrem a real necessidade de atualização legislativa.

Busca-se, portanto, auxiliar a construção de um país mais equilibrado e mais próximo dos países considerados de primeiro mundo, por meio de uma maior coerência em sua legislação e aplicação do direito.

Nesse sentido, por tratar de um dos direitos mais fundamentais do ser humano, que é o da liberdade, o entendimento a ser explicitado está diretamente fundamentado nos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da individualização da pena, no sentido de que ninguém deverá cumprir pena mais gravosa do que prevê a lei penal e o ordenamento jurídico, bem como não deve ter sua pena abrandada sem a devida justificativa, sob pena do regime democrático ficar marcado pelo sentimento de impunidade, o que contribui para uma crise social e ética como a que vivemos atualmente.

As medidas cautelares diversas da prisão encontram-se previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, tendo sido incluso pela Lei nº 12.043/2011. Ocorre que antes dessa lei, objetivamente, o juiz, antes do fato tornar-se uma ação penal, ficava entre dois extremos: ou determinava a prisão preventiva do indivíduo ou concedia a sua liberdade. Porém, na maioria dos casos a prisão preventiva era mais rigorosa do que o necessário, bem como a liberdade provisória demasiadamente branda.

Sendo assim, a Lei nº 12.043/2011 trouxe o entendimento de que a prisão em flagrante é um estado de fato, e não mais uma espécie de prisão, uma vez que, conforme o art. 282, §6º, do CPP, incluído pela referida lei, a prisão preventiva deve ser determinada após o juiz observar se é cabível sua substituição por alguma medida cautelar dentre as que estão no art. 319 do mesmo Código. Ou seja, a prisão em flagrante deve ser rapidamente convertida, sendo que, após isso, o juiz

poderá analisar o cabimento da prisão preventiva, ou de medidas cautelares diversas da prisão, e da liberdade provisória.

Muito embora essa inovação legislativa tenha trazido justiça e paz social, há que se destacar um importante ponto: trata-se da lacuna da Lei Penal no que tange a detração quando há aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É do nosso conhecimento que as medidas cautelares necessariamente limitam, mesmo que minimamente, a liberdade do indivíduo antes de ter sentença penal condenatória transitada em julgado, o que em alguns casos pode adiantar os efeitos da pena imposta, no entanto, a lei é ausente no momento de quantificar o cerceamento do direito à liberdade, restando o condenado em prejuízo, pois é implicitamente vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, CF) o *bis in idem*, ou seja, a dupla punição penal pelo mesmo fato criminoso.

A partir da escolha do tema do trabalho, a metodologia se desenvolveu em 5 etapas de trabalho, onde, na primeira foram realizadas pesquisas bibliográficas de caráter exploratório em livros, normas da ABNT, documentos legislativos, bem como, por exemplo, o Código Processual Penal e documentos acadêmicos, como artigos, monografias, dissertações e revistas. Foi realizada também a análise destes dados relativos ao tema. Em uma segunda etapa, os dados relevantes foram selecionados e sistematizados de maneira a reforçar a atualidade e importância do tema trabalhado. Na terceira etapa buscou-se estudar as determinações legais, com o objetivo de identificar as recomendações que melhor se adequassem ao contexto trabalhado. Na etapa seguinte ocorreu a elaboração da configuração do trabalho e seu desenvolvimento. E na etapa final, de acordo com os dados estudados, elaborou-se a conclusão e a apresentação de possíveis soluções, ou alternativas, para a lacuna normativa anteriormente citada.

O primeiro capítulo trata da detração penal, conforme prevista na lei. O segundo capítulo analisa cada uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. E o último capítulo confronta a detração e as medidas cautelares diversas da prisão, com o objetivo de analisar sua compatibilidade.

Esse trabalho assume a forma de uma discussão relacionada a possibilidade de aplicação da detração em processos que tiveram medidas impostas que restringem e privam a liberdade do indiciado, antes mesmo da sua condenação, conforme análise constitucional do Código de Processo Penal.

Deste modo, sendo cabível a detração nos casos em que o réu condenado cumpriu prisão provisória, por ter sido privado do seu direito à liberdade, deveria, o Estado, tratar de forma diversa aqueles que tiveram o mesmo direito restringido antes do julgamento final, por medidas diversas da prisão?

2. Detração

O artigo 42 do Código Penal Brasileiro rege o instituto da detração penal, que é o abatimento, na pena final, do tempo em que o réu esteve privado da sua liberdade até o trânsito em julgado da sua sentença condenatória. Hoje esse cálculo é feito em benefício daqueles que cumpriram prisão provisória ou medida de segurança, no Brasil ou no estrangeiro, prisão administrativa, ou internação em estabelecimento adequado.

Através da detração penal é possível estabelecer o prazo de prisão ou internação cumpridos pelo réu antes da sua condenação, para que seja considerado o cumprimento antecipado de pena e o sentenciado não sofra duas punições pelo mesmo fato criminoso.

Sendo assim, se uma pessoa que foi condenada a dez anos de reclusão e tiver cumprido, antes de seu julgamento final, um ano de prisão provisória, será aplicada a detração e sua pena final será de nove anos de reclusão, uma vez que esse tempo de prisão provisória ou medida de segurança é considerado, pelo ordenamento brasileiro, como cumprimento antecipado de pena. Explica o renomado jurista Damásio de Jesus:

Suponha-se que o agente, preso em decorrência de flagrante convertido em prisão preventiva (CPP, art. 310, II), permaneça no cárcere durante seis meses, vindo a ser irrecorivelmente condenado a um ano de reclusão. Terá de cumprir apenas seis meses, computando-se na pena (de um ano de reclusão) os outros seis meses já cumpridos. (DE JESUS, 2014, pág. 571)

O entendimento consolidado na doutrina é o de que o Estado, muito embora tenha o poder-dever de punir, deve ser limitado para que não cometa abusos relacionados ao direito à liberdade de outrem. Através da detração, os entes públicos, mesmo que determinem que o réu aguarde seu julgamento preso, encontram-se impedidos de aplicar uma dupla punição pelo mesmo fato criminoso, sendo o princípio que fundamenta esse instituto o do *non bis in idem*, que defende justamente a não aplicação, para a mesma pessoa, de mais de uma sanção pelo mesmo feito.

De acordo com o artigo 42, do Código Penal Brasileiro, são três as situações em que o juiz de direito pode aplicar o instituto da detração, senão vejamos:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de **prisão provisória**, no Brasil ou no estrangeiro, o de **prisão administrativa** e o de **internação** em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (grifo nosso)

Nota-se que nada fala, o artigo supracitado, sobre medidas cautelares diversas da prisão, daí extraímos o fundamento do presente trabalho monográfico, uma vez que o objetivo do instituto da detração é evitar a excessiva restrição de liberdade por parte do Estado, exatamente o oposto do que ocorre quando o réu é submetido a medidas cautelares diversas da prisão, e depois, caso condenado, é submetido ao cumprimento da sua pena sem que haja desconto pelo tempo que teve sua liberdade cerceada.

2.1. Prisão Provisória

Diante dessas três hipóteses enunciadas no Código Penal, entende-se por prisão provisória aquela que é cumprida antes do trânsito em julgado da sentença penal, que atualmente são as prisões em flagrante, preventiva e temporária, devendo, todas, serem devidamente fundamentadas quando da sua determinação pelo juiz. Aury Lopes Jr., em sua obra de direito processual penal, explica o que entende acerca das prisões provisórias:

Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutelam uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no *fumus commissi delicti* e/ou no *periculum libertatis*, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das “fumaças” impõe a imediata soltura do imputado, na medida em que é exigida a presença concomitante de ambas (requisito e fundamento) para manutenção da prisão. (LOPES JR., Aury. 2017, p. 588)

Necessário destacar que existe a possibilidade de detração nos casos em que a sentença condenatória ocorre num processo diferente do que ocasionou a prisão do indivíduo, ou seja, em um processo que teve réu preso provisoriamente e resultou numa sentença absolutória, é possível o abatimento do tempo de encarceramento em outro processo cuja decisão foi condenatória. Existem três principais correntes para a possibilidade de aplicação da detração em casos em que há prisão provisória em outro processo, são elas: a) se o réu condenado tiver praticado o crime antes da prisão no processo em que o mesmo foi absolvido; b) se o crime que ocasionou a condenação tiver sido antes da absolvição no outro processo; c) se tiver havido conexão ou continência entre os crimes dos processos distintos.

O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de proibir o crédito de pena contraída pelo réu, por crime praticado anteriormente ao que deu origem a atual condenação. Vejamos um julgado do Ministro Joaquim Barbosa nesse sentido:

Habeas Corpus. Execução penal. Detração de pena. Cômputo do período de prisão anterior à prática de novo crime. Impossibilidade. Precedentes. "Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível creditar-se ao réu qualquer tempo de encarceramento anterior à prática do crime que deu origem a condenação atual [...] não podendo o Paciente valer-se do período em que esteve custodiado e posteriormente absolvido para fins de detração da pena de crime cometido em período posterior." (HC n. 93.979/RS, Ministra Carmén Lúcia, DJe n. 112, publicado em 20/6/2008). Ordem denegada. (HC n. 107.158, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 9/3/2012)

O Supremo Tribunal de Justiça, muito embora anteriormente entendesse conforme o STF, atualmente possui posição diversa deste, apresentando julgamentos no sentido de que é possível a detração mesmo que a prisão tenha ocorrido em processo distinto, desde que a prática do crime tenha sido anterior à sua posterior absolvição no processo em que ficou preso provisoriamente. Ou seja, poderá haver detração penal nos casos em que o réu, já em cumprimento de pena, foi preso provisoriamente por crime posterior, mas foi absolvido. Vejamos a jurisprudência do STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS. DETRAÇÃO PENAL. ART. 42, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR CUMPRIDO EM OUTRO FEITO. CUSTÓDIA ANTERIOR AO FATOS PELO QUAL O PACIENTE CUMPRE PENA NO MOMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - Nos termos do art. 42, do Código Penal, computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. III - É inviável aplicar-se o instituto da detração penal em relação aos crimes cometidos posteriormente à custódia cautelar, cujo lapso temporal se pretende descontar. IV -(...) Habeas corpus não conhecido. (HC 397.792/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - grifo nosso)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO RELATIVA A CRIMES PERPETRADOS EM DATA POSTERIOR AO FATOS QUE ENSEJOU A PRISÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "CONTA-CORRENTE". ORDEM DENEGADA. **1. Admite-se a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal.** Precedentes desta Corte. 2. Ordem denegada. (HC n. 177.321/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/3/2012) (grifo nosso)

A justificativa para o posicionamento do STJ, que também é o posicionamento majoritário da doutrina, é o de que, caso o réu tivesse direito há detração por um crime cometido posteriormente, estaríamos criando um crédito penal, ou seja, um incentivo para o cometimento de novos crimes, uma vez que, caso fosse condenado por crime posterior, o indivíduo poderia fazer uso do tempo de processo anterior.

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 111, prevê que, em caso de condenação, o regime de cumprimento de pena será determinado pelo resultado da soma ou unificação das penas, observando-se a detração e remição. Sendo assim, há uma previsão legal que permite que a detração seja utilizada em processos distintos, desde que obedeça a razoabilidade, no sentido de evitar um excesso do poder punitivo estatal, mesmo porque a Constituição Federal defende o *status libertatis* como um dos direitos mais caros ao cidadão.

Ante o exposto, muito embora não seja entendimento do Supremo Tribunal Federal, existe a possibilidade de se aplicar a detração penal em processos distintos, com o objetivo de que uma pessoa não cumpra uma pena maior do que a

prevista na lei. A Constituição Federal dá fundamento para essa corrente, vez que em seu artigo 5º, inciso LXXV, prevê que o Estado indenizará o condenado que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

2.2. Prisão Administrativa

O artigo 42, do Código Penal, prevê ainda que poderá haver detração nos processos em que houve prisão administrativa. Há muitos questionamentos no ordenamento jurídico brasileiro acerca desse tipo de prisão, uma vez que contrapõe o previsto no art.5º, LXI, da Constituição Federal, que garante que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

É com base nesse desentendimento com a Constituição Federal que existe uma corrente jurídica que considera a prisão administrativa inconstitucional. Na prática, há no Brasil aquelas prisões administrativas efetivadas por posterior determinação judicial.

Atualmente o rol de possibilidades de prisão administrativa admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro é pequeno. Caberá esse tipo de prisão para: o estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, ou ainda o estrangeiro que está sujeito a procedimento de deportação, expulsão ou extradição, conforme arts. 61, 69 e 81, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980); e as situações previstas nos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal.

2.3. Internação

A internação, em hospital de tratamento psiquiátrico ou de custódia, também é causa que pode gerar detração, de acordo o art. 42, do CP. Aqui, por existir um prazo mínimo de um ano de internação para a realização do exame de cessação de periculosidade, o abatimento do tempo de internação será feito pelo prazo estipulado

pelo magistrado, observado o que estipula o §1º do art. 97 do Código Penal. Deverá ser detraído o tempo da medida de segurança ou da pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo acusado, conforme prevê o inciso VII, do art. 319, do CPP. Trata-se, portanto, de uma diminuição do tempo de prisão a ser cumprida pelo réu, em razão do tempo que teve sua liberdade cerceada, mesmo que para algum tratamento ambulatorial.

No Brasil, uma pessoa condenada que necessita de tratamento médico fora do estabelecimento prisional, poderá ficar internada sem que haja suspensão da pena enquanto esteve hospitalizada. Nesse mesmo sentido não seria razoável suspender a detração penal para aqueles indivíduos que foram internados antes do efetivo cumprimento de pena, uma vez que, da mesma forma, tiveram sua liberdade cerceada.

2.4. Detração em Penas Restritivas de Direitos

Muito embora o Código Penal estabeleça que a detração poderá ser aplicável quando o réu for condenado a pena privativa de liberdade ou medida de segurança, não é razoável a impossibilidade de detração com relação a penas de tipos mais leves, como a restritiva de direitos, a multa, ou os atos infracionais com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o autor Cezar Roberto Bitencourt:

Há entendimento respeitável de que, “por necessária e permitida interpretação analógica”, deve ser admitida a detração também das penas restritivas de direitos, como limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Acreditamos que as interdições temporárias de direitos também devem ser contempladas com o mesmo tratamento que for dispensado às outras duas espécies de penas restritivas de direitos. A interpretação mais liberal, da doutrina e da jurisprudência, tem admitido a detração por prisão ocorrida em outro processo, isto é, sem nexo processual, desde que por crime cometido anteriormente. (BITENCOURT, 2012)

É por esse motivo que o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência não poderiam seguir caminho diverso, uma vez que deve imperar a razoabilidade no momento de interpretação analógica da norma penal. Nesse caso a análise deve se dar *in bonam partem*, posto que o réu que cumpriu prisão provisória e foi condenado

ao cumprimento de medidas restritivas de direito deve mais ainda ter sua pena diminuída pelo tempo que esteve preso, posto que, caso contrário, significaria dar um tratamento mais gravoso àquele que cometeu conduta mais leve. Vejamos como os tribunais tem julgado esse tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. 1. **CABIMENTO DA DETRAÇÃO. É cabível a detração do tempo de prisão provisória para reduzir o tempo de cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.** 2. **CRITÉRIO DO CÔMPUTO. 2.1. A detração penal na hipótese de pena restritiva de direitos deve ser realizada descontando-se inicialmente o tempo de prisão cautelar da pena privativa de liberdade, de modo que a cada dia de prisão provisória desconta-se um dia da pena privativa de liberdade substituída. A seguir, já realizada, portanto, a detração penal, o juiz das execuções substituirá cada dia dessa pena remanescente por uma hora de prestação de serviços à comunidade.** Inteligência dos artigos 42, 46, § 3º, e 55, todos do CP. 2.2.(...) DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL. (Agravado Nº 70038292280, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 10/02/2011)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **DETRAÇÃO: PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O instituto da detração consiste no abatimento, na pena ou na medida de segurança, a ser executada, do tempo de prisão provisória ou de internação já cumprido pelo condenado, conforme art. 42 do Código Penal.** 2. (...) 5. Habeas corpus denegado. A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus. (HC 0001118-31.2009.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:50.) (grifo nosso)

Desta forma, é possível concluir que os tribunais têm feito interpretações do Código Penal e Processual Penal, buscando suprir a ausência de uma norma que deveria existir para regulamentar o assunto aqui tratado.

2.5. Detração em Pena de Multa

Há um grande desentendimento no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à detração da pena daqueles indivíduos condenados ao pagamento de multa. A doutrina e a jurisprudência encontram-se divididas nesse aspecto, que diz respeito à possibilidade ou não de aplicação da detração analógica.

Parte da doutrina entende que a pena de multa não é compatível com a detração, pois caso contrário estaria sendo violada a Lei 9.268/96, que incluiu o artigo 51 do Código Penal, e veda esse tipo de benefício ao réu (Capez; Bonfim, 2004, p. 656). No entanto, é bastante forte a corrente jurisprudencial que permite a detração analógica, com a justificativa de que seria um contrassenso, por exemplo, dois coautores de um crime, em que um deles era reincidente e teve pena privativa de liberdade, possuindo o benefício da detração, e o outro primário condenado à multa, sem esse benefício. Nesse sentido, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade para que se evite abusos por conta do Estado, vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - “Detração analógica” - Possibilidade - Decisão que indeferiu pedido de detração analógica da pena de multa por falta de amparo legal - Sentenciado que permaneceu tempo a mais no cárcere - Tempo excedente deve ser detraído da pena de multa - Proporção de um dia-multa por dia de pena privativa de liberdade - Aplicação da “detração analógica” como medida de justiça, declarando-se extinta a punibilidade do custodiado. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - EP 2082505820118260000 SP 0208250-58.2011.8.26.0000, Relator: Camilo Léllis, Data do Julgamento: 09/02/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/02/2012)

O Estado deve garantir a justa punição para os infratores da lei, mas em hipótese alguma deve exacerbar de seus poderes coercitivos. No caso da aplicação da pena de multa, mesmo o réu tendo cumprido medida cautelar de natureza mais gravosa do que pela qual foi condenado, incide objetivamente o *bis in idem*, uma vez que o condenado, com o pagamento da multa, estará sendo punido duas vezes pelo mesmo fato, tendo sido, a medida antecipada, mais grave do que a pena estabelecida para o delito.

2.6. Detração e o *Sursis*

Outra discussão, sempre levantada pela doutrina, é a da aplicação da detração em caso de *sursis*. O entendimento é o de que não é possível o abatimento do tempo de prisão provisória, pois não há como diminuir uma pena que não está sendo cumprida, uma vez que encontra-se suspensa, não caracterizando-se o *bis in idem*. Já em caso de revogação do *sursis*, deverá ser aplicada a detração penal, uma vez que a pessoa condenada terá que cumprir inteiramente a pena privativa de liberdade, nesse caso contando o tempo que esteve preso provisoriamente (Capez; Bonfm, 2004, p. 656).

3. Medidas Cautelares Diversas da Prisão

Muito embora a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão já houvesse sido suscitada pela Lei n. 11.689/2008, que alterou o processo de crimes de competência do Tribunal do Júri, foi apenas com o surgimento da Lei n. 12.403/2011, que os operadores do direito puderam ver concretamente, no Código de Processo Penal, quais medidas cautelares especificamente poderiam ser decretadas pelo magistrado. De acordo com o autor Eduardo Marcão:

As medidas cautelares diversas da prisão são restrições ou obrigações que podem ser fixadas de forma isolada ou cumulativa em detrimento daquele a quem se imputa a prática de determinada infração penal, durante a fase de investigação policial, no curso do processo penal e mesmo por ocasião de sentença condenatória ou decisão de pronúncia, com vistas a permitir ao êxito da investigação ou instrução criminal, a aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de novas infrações penais e o encarceramento cautelar tradicional. (MARCÃO, 2016, pág. 822)

Para o autor, mesmo a internação sendo uma medida privativa de liberdade, essas medidas cautelares diferentes da prisão podem ser chamadas de medidas cautelares restritivas, também podendo ser denominadas de medidas cautelares alternativas, por se apresentarem como opções à prisão ou à total liberdade do indivíduo suspeito de cometer algum delito.

A Lei 12.403/2011 trouxe algumas modificações no Código de Processo Penal, mais especificamente em seu artigo nº 319. Na busca de uma solução para o cumprimento do dever estatal de garantir a ordem pública e o devido processo legal, instaurou-se algumas medidas cautelares pessoais diversas da prisão.

O objetivo é fazer com que o magistrado, na hora de decidir qual será o destino daquele suspeito de cometer um crime, tenha um leque de possibilidades que não se resuma à deixá-lo solto para, livre, aguardar seu julgamento, ou preso para garantir a lisura do trâmite processual. Nesse sentido, entendem os autores Marco Antônio Silva, e Jayme Walmer de Freitas:

O rol de nove medidas previsto no artigo a ser estudado (art. 319) tem natureza pessoal. Sua finalidade é a de garantir a efetividade do processo para melhor prestação jurisdicional. (...) Nunca é pouco lembrar que a prisão provisória é a última medida a ser adotada. Nasceu uma ordem de preferência a ser respeitada, de modo que o juiz terá um le- que de opções à sua frente que, se, após detida análise, revelar-se insuficiente ou inadequado, partirá para a avaliação da necessidade da custódia cautelar. (SILVA; DE FREITAS, 2012, pág. 511)

Sendo assim, a prisão preventiva deve ser a última medida a ser tomada, nos casos em que não houve viabilidade de liberdade provisória, tampouco de aplicação de alguma medida cautelar diversa da prisão. O que ocorre é que o Estado, sob representação do magistrado, é bastante pressionado quando há casos que perturbam a ordem pública e causam um forte clamor social, fazendo com que o julgador perca a neutralidade em razão de diversos fatores externos.

Nesse contexto, a partir da entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011, o Conselho Nacional de Justiça faz uma análise periódica da proporção que estas medidas estão sendo aplicadas. Vejamos:

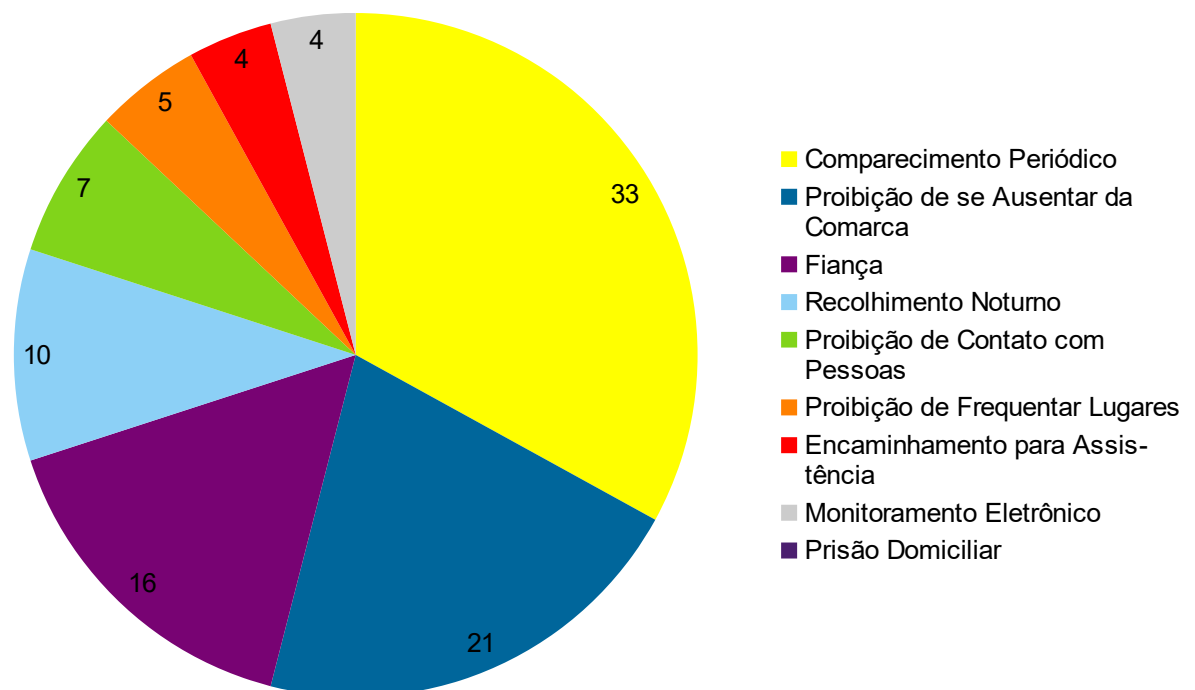


Gráfico elaborado pelo autor. Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/4269e81937d899aa6133ff6bb524b237.pdf>

Antes, só haviam dois caminhos para o indivíduo com processo em andamento, ou a prisão ou a liberdade. Por isso as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal chegaram como um meio termo, tanto para que o Estado não abuse do seu poder coercitivo, mesmo que pelo clamor social, como para que as decisões prolatadas não gerem sensação de impunidade de insegurança à população.

Lembremos que essas medidas provisórias existem não para antecipar a pena de alguém que está sendo processado, mas para garantir o devido processo legal, por isso, se necessário for, o agente delituoso deverá aguardar a conclusão do seu processo em prisão provisória, garantindo, o ordenamento jurídico brasileiro, o abatimento do tempo que esteve preso provisoriamente, na sua pena final.

No entanto, para que o magistrado chegue à conclusão de que existem fundamentos para que alguém permaneça preso até a conclusão do seu processo, deve primeiro averiguar se a pessoa preenche os requisitos necessários para aguardar seu julgamento em liberdade ou, se for uma medida muito branda, se preenche os requisitos para o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Destaca-se que, de toda forma, independente do acusado ter sido beneficiado com a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, pode a qualquer momento retroceder para a prisão preventiva, em caso de descumprimento de alguma medida imposta pelo magistrado. O próprio parágrafo único, do artigo 312, do Código de Processo Penal, prevê que será causa de decretação de prisão preventiva o descumprimento de qualquer das obrigações anteriormente impostas ao réu, com o intuito de garantir o correto trâmite processual. Vejamos o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.(...)DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1.(...) 2. (...) **Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.** 3. In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem

fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, anteriormente imposta, (...) A jurisprudência desta Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Precedentes. 4. (...) 5. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 447.716/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018) (grifo nosso).

Cumprе ressaltar que, conforme entende-se do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é atualmente considerada medida cautelar de *ultima ratio*, pois com o advento dessas novas regras acerca das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, essa medida mais gravosa só deve ser decretada nos casos em que esteja em risco a efetividade do processo ou exista a possibilidade de reiteração criminosa.

3.1. Requisitos

Os requisitos para aplicação das medidas cautelares diversas da prisão estão elencados nos incisos e parágrafos do artigo 282 do Código de Processo Penal, destacando-se aqueles que demonstram que o julgador deve levar em conta aspectos que se diferenciam caso a caso, que é a necessidade da imposição da medida e sua adequação às peculiaridades da causa.

A principal regra de observação na aplicação de medidas cautelares, que se deve ser aplicada à todas elas, é a que diz respeito ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que tratam da probabilidade do direito, e do perigo de demora de uma resposta jurisdicional para o acusado e para o próprio processo.

De acordo com Aury Lopes Júnior (2017), deve ser feita uma análise crítica acerca desses termos informados no parágrafo anterior, uma vez que alguns autores acabam por misturar matéria processual civil e penal, formando uma impropriedade jurídica. Para o autor, trata-se de um equívoco a aplicação literal desses termos ao processo penal, por ser uma antítese a afirmação de que uma medida cautelar, para ser decretada, deve estar presente o *fumus boni iuris*.

Ora, salta aos olhos a contradição da afirmação no parágrafo retro, pois não é plausível a tese de que para haver decretação de medida cautelar deva estar presente a “fumaça do bom direito”, uma vez que para ser cabível tal medida, deve estar presente, na verdade, fortes elementos de materialidade e autoria do delito, mais conhecido pelo termo *fumus comissi delicti*.

Da mesma forma dá-se com relação ao termo *periculum in mora*, posto que o principal fator aqui não é o tempo efetivo do processo, mas sim a situação de perigo que a conduta do imputado pode gerar. Busca-se com esse termo, na verdade, evitar a frustração na conclusão do processo, que poderia acontecer com a ausência do acusado, e é por isso que o termo que deve ser reconhecido no ramo do direito processual penal é o *periculum libertatis*, conforme leciona Aury Lopes Jr. (2000), baseado em uma análise da obra de CALAMANDREI.

Nesta senda, tem-se que os requisitos para aplicação de medidas cautelares no processo penal, diferentemente do processo civil, buscam o equilíbrio entre a garantia dos direitos do imputado e a necessidade de conclusão do processo, mesmo que isso custe a liberdade do sujeito passivo, que se não ocorrer poderá colocar em perigo a investigação do delito, bem como a correta instrução criminal.

Além desses dois requisitos, o artigo 312, do Código de Processo Penal, traz ainda outras medidas que devem ser observadas na análise da possibilidade de aplicação de todas as medidas cautelares, não apenas da prisão. O dispositivo informado prevê que a medida cautelar poderá ser decretada desde que seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Muito embora a letra do artigo 312 (CPP) não cite as medidas cautelares diversas da prisão, os fundamentos lá expostos devem servir de amparo à determinação de qualquer medida cautelar, caso contrário estaria sendo violado o princípio da proporcionalidade, uma vez que o direito a liberdade é um dos mais caros à qualquer sistema democrático, sendo imprescindível a comprovação de necessidade e adequação para imposição de qualquer das medidas, conforme explana Eugênio Pacelli (2017). Nesse sentido, o artigo supracitado não trata

apenas da prisão cautelar, mas também das medidas cautelares elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ARTS. 312 E ART. 313-A DO CP.(...) APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, E SIM PRATICADOS EM VIRTUDE DO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO PACIENTE.(...) ORDEM CONCEDIDA. **1. Com o advento da Lei nº 12.403/2011 (...) ficou evidente que ao magistrado coube a função de valorar adequadamente não só os requisitos necessários à prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP, como também ponderar sobre o binômio proporcionalidade e adequação dessa medida extrema diante do caso concreto, ainda que satisfeitos os seus requisitos autorizadores, e ainda, analisar se as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, já não seriam suficientes à apreensão e reprovação do caso concreto, em dado momento processual ou investigativo.** Precedentes; 2. (...)5. Ordem concedida (...) (2016.05069554-28, 169.240, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-16) (grifo nosso)

Sendo assim, com o objetivo de evitar excessos por parte do Estado, que detém o poder-dever de garantir o correto cumprimento da lei, o magistrado deve observar todas as etapas e requisitos para aplicação de uma ou mais medidas cautelares, para que não aconteça do imputado cumprir uma medida mais gravosa do que a pena que poderá receber numa possível sentença condenatória.

Em resumo, conforme expõe Aury Lopes Jr. (2017), o julgador deve observar os elementos presentes nos autos, para então verificar, primeiramente, se existem fortes indícios de materialidade e autoria do delito, o *fumus comissi delicti*. Logo após deverá ser averiguada a necessidade de imposição da medida, para que o processo não sofra alterações por estar, o acusado, em liberdade (*periculum libertatis*).

Em seguida, devem ser observados os requisitos do artigo 312, do CPP, que são os mesmos analisados na possibilidade de imposição de prisão preventiva, para então adequar a decisão aos requisitos previstos no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, mais especificamente o equilíbrio entre a gravidade do crime e a medida imposta, e as circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (PACELLI, 2017, p.237).

3.2. Espécies

A lei 12.403/2011, como já informado anteriormente, alterou o Código de Processo Penal, inserindo as espécies de medidas cautelares diversas da prisão, que estão alocadas nos incisos do artigo 319. Para que se possa pensar em uma solução para o problema apresentado, devemos tratar dos detalhes de cada medida.

3.2.1. Obrigação de Comparecimento Periódico em Juízo

A primeira medida cautelar do artigo 319, do CPP, baseia-se no modelo penal português, e está elencada no inciso I do referido artigo, se assemelhando bastante ao que prevê o artigo 89, IV, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Ela diz respeito à obrigação de comparecimento em juízo para informar e justificar atividades. Trata-se de uma das medidas mais utilizadas pelos magistrados, e consiste na apresentação do acusado, pela periodicidade previamente determinada, ao juízo no qual tramita seu processo.

Vale salientar que, dependendo da gravidade do fato, em análise do caso concreto a ser realizada, o juiz tem liberdade de estabelecer um comparecimento bimestral ao indiciado. Destaca-se ainda que, em caso do processo tramitar em comarca distinta da que o acusado reside, poderá ser enviada carta precatória ao juízo de competência na região domicílio, que ficará responsável pelo cumprimento da medida.

Trata-se de uma medida muito semelhante à aplicada àqueles que tem direito à suspensão condicional do processo, situação na qual o advogado e o acusado podem concordar com a condição colocada pelo juiz, para não correrem o risco de uma condenação criminal.

Vale a pena destacar uma grande diferença entre a medida cautelar e a suspensão condicional do processo, que consiste na apresentação mensal virtual por parte do beneficiado pela Lei nº 9.099, o que não ocorre com o cumpridor de medidas cautelares. Aqui o cidadão entra em contato por videochamada com algum

servidor da Vara Criminal em que está suspenso seu processo, para constar seu comparecimento ao local, mesmo que virtualmente. Essa inovação não tem previsão legal, mas é uma prática executada pela 1ª vara criminal de João Pessoa, no Estado da Paraíba, norteadas pelo princípio da eficiência, em situações peculiares em que o juiz classifica como medida razoável, como nos casos em que há a mudança do beneficiado para o exterior.

3.2.2. Proibição de Acesso ou Frequência a Determinados Lugares

A medida cautelar prevista no inciso II, do artigo 319, é a que proíbe acesso ou frequência a determinados lugares, com o objetivo de que não haja reiteração da prática criminosa, caracterizada pelo local onde ocorreu o fato. Ela também é inspirada na legislação portuguesa, muito embora esta a aplique apenas nos casos de crimes dolosos com pena máxima superior a três anos.

De acordo com os autores Marco Antônio Silva, e Jayme Walmer:

Essa inovação tem como origem os crimes cometidos em estádios de futebol, por integrantes de torcidas organizadas. São tantos crimes graves cometidos por essas verdadeiras gangues que, no caso concreto, a cautelar servirá para inibir o comparecimento do cidadão aos jogos de futebol, local que seria para seu divertimento. (SILVA; DE FREITAS, 2012, pág. 513)

Dessarte, trata-se de uma medida aplicada esporadicamente, uma vez que não é viável ampla utilização sem a necessária eficácia do controle por parte do poder público, que todos sabem passar por uma crise financeira e política, por isso Aury Lopes Júnior (2011) a descreve como uma medida que nasceu com um “defeito genérico”. Poderia ser cogitado, visando a real eficiência dessa medida, a utilização de tornozeleiras eletrônicas para monitorar o não comparecimento aos locais proibidos.

Porém, numa visão prática, não apenas esses aparelhos, que já se encontram em falta, seriam necessários, mas também todo um reforço tecnológico e de pessoal, que não parece possível, pelo menos, para alguns estados do território

nacional, que sofrem com falta de recursos para problemas consideravelmente maiores.

3.2.3. Proibição de Contato com Pessoa Determinada

Outra medida, prevista no inciso III, do mesmo artigo 319, trata da proibição de manter contato com determinada pessoa que deve manter distância em razão de alguma circunstância específica. É uníssono o posicionamento doutrinário de que essa medida tem como lastro a Lei nº 11.340/2006, que trata dos casos de violência contra a mulher, uma vez que, em seu artigo 22, inciso III, alíneas *a* e *b*, encontram-se previstas medidas de urgência para proteção das pessoas sujeitas à violência de um agressor.

Necessário destacar que essa medida não se restringe ao contato apenas da vítima com o agente, mas também pode servir para proteger testemunhas, familiares da vítima, entre outros sujeitos que estejam em situação de fragilidade com a liberdade do indiciado.

Outro ponto à ser destacado é que a proibição de manter contato abrange tanto a distância física quanto a virtual, ou seja, ao estar, o réu, proibido de manter contato com a vítima, deve-se entender que é qualquer tipo de contato, seja por comunicação à distância, seja por aproximação física.

Nesse sentido, há um cuidado a ser tomado com a vigência dessa medida, pois havendo um encontro casual entre ofensor e ofendido, ou testemunhas, não deve-se caracterizar o descumprimento da medida. Isso só deve ocorrer se encontrar-se demonstrada a intenção do autor em transgredir tal ordem.

Por isso, em casos específicos em que é previsível a possibilidade das partes se encontrarem ocasionalmente, o posicionamento razoável do magistrado seria o estabelecimento de outra medida cautelar mais eficaz.

3.2.4. Proibição de Saída da Comarca

A quarta medida cautelar prevista pelo artigo 319, do CPP, é a que proíbe a ausência da comarca, quando a presença do acusado for conveniente ou necessária para a investigação criminal, ou instrução processual. Os autores Marco Antônio Silva, e Jayme Walmer de Freitas, tem o seguinte entendimento acerca do tema:

Essa medida se mostra de pouca importância prática, porquanto são poucos os momentos em que o indiciado ou acusado necessita estar presente para atos de instrução na fase investigativa ou em juízo. Em nosso sentir, seria conveniente que o juiz, quando determinar esta, agregasse aquela que veda a ausência por mais de oito dias, sem comunicação ao juízo (art. 328, parte final). (SILVA; FREITAS, 2012, Pág. 514)

Na prática, essa medida foi superada com a utilização do comparecimento periódico em juízo, uma vez que não há controle possível, por parte do poder público, com relação à fiscalização sobre a presença do indiciado na comarca onde tramita seu processo ou investigação. Essa medida trata-se basicamente de um aviso oficial de que o sujeito não pode sair da comarca, ou que deve encontrar-se nela quando solicitado para alguma fase da instrução processual.

Com a utilização do comparecimento em juízo, o poder público se isenta da responsabilidade de fiscalização acerca da presença do réu na comarca, e passa essa responsabilidade para o ele, que deve ir até o fórum, localizado na comarca onde responde o processo, restando provado sua presença naquela comarca.

Algo que merece ser destacado, no entanto, é que no comparecimento periódico em juízo, o indiciado poderá, conforme já informado anteriormente, pedir o cumprimento em outra comarca, devendo o juízo processante enviar carta precatória para o cumprimento dessa medida na comarca onde reside o réu. No presente caso, o objetivo da medida é mais específico e não comporta esse tipo de distinção, uma vez que a lei determina que o acusado não pode se ausentar da comarca, ou seja, onde está o juízo processante ou órgão investigador.

3.2.5. Recolhimento Domiciliar

O inciso V, do artigo 319, prevê o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, quando o investigado ou acusado tiver residência e trabalho fixos. Trata-se da medida cautelar, diversa da prisão, mais restritiva no que se refere ao direito à liberdade, uma vez que, aqui, há o objetivo de proibir a livre locomoção do réu, autorizando apenas que saia da sua residência para o trabalho, que deve comprovar perante o juízo.

Destaca-se que não há qualquer relação desta cautelar com a prisão domiciliar, uma vez que esta trata-se de uma modalidade de cumprimento antecipado de pena, substitutiva da prisão preventiva, cabendo inclusive, por previsão legal, detração em favor do acusado que cumpriu esse tipo de medida, enquanto a primeira, busca se adequar as necessidades do caso concreto, permitindo que um acusado possa trabalhar para garantir seu sustento, ou de sua família, enquanto aguarda julgamento definitivo.

Sendo assim, da mesma forma que a medida explicada anteriormente, seria inviável a aplicação do recolhimento domiciliar sem a cumulação com outra medida que controle a locomoção do indivíduo, uma vez que o Estado é incapaz de fiscalizar o cumprimento dessa medida, com a eficácia necessária, principalmente nas grandes cidades.

Na prática, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina, o ideal é que haja aplicação do artigo 319, inciso V, cumulado com o inciso IX, que será tratado pouco mais à frente. A monitoração eletrônica é medida que se encaixa perfeitamente ao recolhimento domiciliar, pois desta forma há uma melhor fiscalização do cumprimento da medida tratada neste subtópico. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS – Operação Sevandija – Alegada ausência de fundamentação e dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar – Pedido de liberdade provisória com aplicação de medidas restritivas – Admissibilidade – (...)– Paciente preso há mais de 400 dias – (...)– Revogação da prisão preventiva – Substituição por medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca, de recolhimento domiciliar noturno e de monitoramento eletrônico – Art. 319, IV, V e X, do CPP – Ordem concedida.

(TJSP; Habeas Corpus 2138542-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018)

Diante disso conclui-se que, na prática, o Estado deve aplicar uma medida cautelar e garantir seu cumprimento, do contrário poderia comprometer a ordem pública e o devido processo legal.

Necessário frisar que, no que tange o recolhimento domiciliar, há um projeto de alteração do Código de Processo Penal pendente de votação pela Câmara dos Deputados (PLS 156/2009), pois sofreu alteração pelo Senado Federal, que prevê, entre outras coisas, que nos casos de fixação inicial de pena do regime aberto, será computado o tempo de cumprimento de recolhimento domiciliar. Outra alteração relevante para o nosso estudo, é que caso a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, nesta se compensará o tempo de duração das medidas cautelares.

3.2.6. Suspensão de Exercício ou Determinada Função

O Artigo 319 prevê ainda, em seu inciso VI, a possibilidade de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver perigo de utilização dessas funções para o cometimento de crimes. Essa medida deve ser aplicada nos casos em que há perigo de reiteração de prática delituosa por um agente público, devendo ser afastado temporariamente da função. Aqui há apenas uma restrição de direitos do agente delituoso, uma vez que sua liberdade de locomoção fica resguardada.

De acordo com os autores Marco Antônio Silva, e Jayme Walmer de Freitas, quando houver suspeita de que um funcionário público poderá voltar a delinquir, deve ser afastado de suas atribuições, como por exemplo o servidor que exerce a função de caixa do setor de recolhimento de tributos, acusado de peculato-apropriação (art. 312, caput, do CP), ou o fiscal de tributos que responde por concussão (art. 316, Código Penal).

Necessário destacar que, nada se refere, a Lei nº 12.403/2011, a respeito dos vencimentos do servidor afastado. Pelo princípio da legalidade, só seria possível a suspensão desse pagamento se, anteriormente à medida, houvesse previsão legal. Desta forma, é essencial que, ao fixar essa medida cautelar, o magistrado estabeleça um prazo de vigência, para que não haja demasiado prejuízo aos cofres públicos, posto que o funcionário continuará recebendo seus vencimentos mesmo não trabalhando, e sem estar condenado na respectiva ação penal.

3.2.7. Internação

A sétima medida prevista pelo artigo 319, do Código de Processo Penal, é a internação. Ocorre, aqui, o mesmo procedimento do artigo 149 e seguintes, do CPP, ou seja, o magistrado, antes de aplicar tal medida, deve determinar a suspensão do processo para que seja instaurado incidente de insanidade mental. Em caso de resultado que confirme semi-imputabilidade, ou inimputabilidade, e houver risco de reiteração de conduta delituosa, poderá o juiz determinar a internação provisória, como explicam os autores Marco Antônio Silva, e Jayme Walmer de Freitas.

Necessário destacar que, muito embora o inciso VII utilize o termo “acusado”, essa medida não tem possibilidade de aplicação apenas na ação penal, sendo possível, da mesma forma, sua determinação durante a fase investigativa. Aqui, temos uma medida cautelar que retira total liberdade do indivíduo, tal qual a prisão preventiva.

3.2.8. Fiança

A fiança surge no oitavo inciso do artigo 319, do Código de Processo Penal, com o objetivo de assegurar o comparecimento do indiciado à atos do processo, bem como evitar qualquer tipo de problema ao correto andamento processual. A doutrina entende esse dispositivo como o ressurgimento da fiança, uma vez que, desde a Lei nº 6.416/77 (Lei de Fleury) o magistrado ficou autorizado a determinar a

liberdade provisória sem o arbitramento de fiança, caso não houvesse os requisitos necessários para a decretação de prisão preventiva. Nesse sentido, Marco Antônio Silva, e Jayme Walmer de Freitas, lecionam:

(...)até a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, a fiança perdeu sua função. As tentativas do legislador em revitalizá-la, com as alterações do Código de Processo Penal, por exemplo, com a edição da Lei n. 8.035, de 27 de abril de 1990, não surtiram efeitos práticos, salvo em crimes determinados, contra a economia popular e a sonegação fiscal. Parece-nos que, agora, com a revitalização do instituto em medida cautelar, a novidade terá frutos significativos.(...) Infelizmente, o legislador brasileiro mantém suas incongruências, permitindo que, nos crimes hediondos e assemelhados, se conceda a liberdade provisória sem o arbitramento de fiança, uma vez que por previsão constitucional são considerados inafiançáveis, e, paradoxalmente, nos crimes que ofendem menos aos bens juridicamente tutelados, permita-se o arbitramento.(SILVA; FREITAS, 2012, Pág. 516)

Sendo assim, percebe-se uma ofensa ao princípio da igualdade e da proporcionalidade, pois não há coerência na possibilidade de aplicação de fiança à um réu que cometeu, por exemplo, um furto, e na proibição da mesma medida à outro que cometeu um crime hediondo, como por exemplo, um estupro.

A fiança, portanto, voltou a ficar em evidência graças à sua utilização como medida cautelar diversa da prisão, o que não se relaciona mais com a aplicação nos casos de prisão em flagrante.

Necessário destacar, ainda, que essa medida pode ser cumulada com outras cautelares diversas da prisão, bem como não perdeu incidência nos casos de prisão em flagrante por crimes que comportam sua aplicação, já que o investigado poderá, através do pagamento desta medida, aguardar seu julgamento em liberdade provisória.

3.2.9. Monitoramento Eletrônico

Essa medida encontra-se prevista no inciso IX, do artigo 319 do Código de Processo Penal, pode ser utilizada durante a execução da pena, ou na fase de conhecimento, e pode ser do tipo ativa ou passiva. Na ativa, é instalado um aparelho

transmissor no indiciado, que aqui no Brasil é a tornozeleira eletrônica, e esse mecanismo se comunicará com uma central de monitoramento que será alertada caso o monitorado saia da área permitida. Já na monitoração eletrônica passiva, um computador realiza ligações telefônicas periodicamente para verificar se o monitorado encontra-se em algum dos lugares previamente fixados pelo magistrado. Nesta segunda possibilidade, a verificação é efetuada através de reconhecimento de voz, ou senha de confirmação do acusado.

No parágrafo retro foi dito que esse monitoramento das tornozeleiras eletrônicas se dá, também, para pessoas já condenadas, porque com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.258/2010, esse monitoramento também vem sendo utilizado durante a fase de cumprimento da pena. É o que se vê nos casos de pessoas condenadas à prisão domiciliar, ou ao cumprimento de pena em regime semiaberto, de acordo com a Lei de Execuções Penais.

Como ensinam Marco Antônio Silva e Jayme Walmer de Freitas (2012), a utilização desse mecanismo iniciou-se em abril de 1983, nos Estados Unidos, cidade de Albuquerque, Novo México. De acordo com os autores, na data mencionada, o Juiz Jack Love, em razão da superlotação das cadeias locais, decidiu fazer uso desse dispositivo eletrônico, o qual idealizou mediante inspiração em uma tira de quadrinhos do Homem-Aranha, entrando em contato com o representante de vendas da empresa Honeywell, Mike Goss, que desenvolveu o dispositivo e o nomeou de “GOSSLINK”. Esse aparelho era facilmente removível, porém, sua retirada gerava um aviso para as autoridades, que conduziriam o monitorado até a prisão.

Essa medida cautelar pode ser considerada uma adequação do Código de Processo Penal, que data o ano de 1941, aos tempos modernos da tecnologia. Trata-se de uma solução que traz diversos benefícios, tanto para o Estado, como para o indiciado e a sociedade. Necessário frisar, no entanto, que essa medida cautelar só pode ser regulamentada por lei federal.

Destaca-se que o monitoramento eletrônico não tem como ser aplicado autonomamente, pois existe como auxílio e fiscalização ao cumprimento de outra medida prevista no artigo 319 do CPP, bem como à correta execução da pena, caso seja aplicado à um condenado à prisão domiciliar ou que cumpre regime semiaberto.

Nesta senda, há um decreto presidencial, de nº 7.627, do ano de 2011, que busca organizar esse monitoramento eletrônico e estabelece, em seu artigo 4º, que os órgãos de gestão penitenciária tenham responsabilidade por sua administração, bem como execução e controle.

3.2.10. Proibição de Ausentar-se do País

No capítulo das medidas cautelares, há apenas uma que não está no artigo 319, e é a proibição de saída do país, que se encontra prevista no artigo 320 do Código de Processo Penal. A relevância é a mesma da proibição de ausência da Comarca, tratada anteriormente, mas aqui a abrangência é maior, ou seja, menos onerosa ao indiciado, que se tiver que cumprir apenas esta medida, estará livre para transitar em todo o território nacional.

O dispositivo informa ainda que o acusado será intimado para entregar seu passaporte. Há que se destacar, no entanto, que devido ao tratado do Mercosul, os cidadãos brasileiros podem transitar entre os países que o assinaram, portando apenas documento de identidade, portanto, a retirada do passaporte interferiria mais no sentido de tomar algum destino mais distante, e que tenha uma fiscalização mais rigorosa, como nos aeroportos, conforme ensina Eugênio Pacelli (2017).

4. Medidas Cautelares Diversas da Prisão e Detração

O objetivo principal da detração é fazer com que exista o justo cumprimento da punição estatal em detrimento do cometimento de algum fato tido como ilegal. Numa democracia é essencial o equilíbrio entre a pena imposta e a gravidade do delito, mas para que este exista, é necessário que a decisão final de um processo criminal leve em conta uma possível privação de liberdade anterior à execução da pena imposta.

É evidente o objetivo da Lei 12.403/11 de evitar que alguém seja encaminhado ao cárcere antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, principalmente quando essa medida for mais gravosa do que o necessário. Também fica clara a intenção de não permitir que o réu, em razão da pouca gravidade do delito cometido, ou por não preencher os requisitos autorizadores de prisão preventiva, fique em total liberdade aguardando seu julgamento, quando isso gerar a possibilidade de prejuízo ao correto trâmite processual e à produção de provas.

Tanto é dessa forma que a lei supracitada incluiu ainda o §6º, do artigo 282, do Código de Processo Penal, que prevê que a prisão preventiva só será determinada se não for cabível nenhuma das medidas cautelares do artigo 319 do mesmo diploma legal. Ou seja, o magistrado só poderá estabelecer a prisão preventiva em último caso (*ultima ratio*), por tratar-se, atualmente, de medida excepcional, medida cabível apenas caso o investigado não cumpra os requisitos para ser beneficiado com outras medidas.

Como sabemos, as medidas cautelares também diminuem a liberdade do indivíduo, mesmo que em menor grau com relação a prisão preventiva, mas por estarmos tratando de um dos direitos mais caros ao ordenamento jurídico e à dignidade da pessoa humana, é preciso que o magistrado, ao entender aplicável esse tipo de medida, observe se existe *necessidade* e *adequação* para o caso, uma vez que é entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência que, não estando presentes esses dois requisitos, o indiciado deve ser colocado em liberdade provisória, com ou sem fiança. Senão vejamos:

Assim é que, o art. 282, incisos I e II, alude principalmente à presença de dois requisitos essenciais para a fixação das medidas cautelares, a saber: “necessidade” e “adequação”, o que nada mais é do que a proporcionalidade. Por necessidade, entende-se que só é possível o cabimento da medida quando a mesma for imprescindível para a situação fática delineada, bem como por “adequação”, a aplicação da medida específica para a situação concreta determinada, verificando-se as circunstâncias do fato para a escolha da medida perfeitamente aplicável à hipótese. (GEMAQUE, 2011)

O ordenamento jurídico brasileiro autoriza a detração aos casos em que o réu esteve em prisão provisória, ou internação, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, por ser visto como antecipação de cumprimento de pena, no entanto, nada previu o legislador quanto à detração nos casos em que o réu cumpriu alguma das medidas cautelares elencadas no artigo 319, do CPP. Nos casos de prisão civil, muito embora não haja nenhum tipo de previsão legal para detração nesses casos, a jurisprudência tem admitido essa hipótese, uma vez que não há proibição expressa no ordenamento jurídico pátrio. Vejamos o que ensina André Estefan:

Excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido detração com tempo de prisão civil, muito embora a lei não a preveja, desde que haja nexos entre o fato que ensejou a prisão civil e a condenação criminal (ex: prisão civil do devedor de alimentos e processo-crime por abandono material). (ESTEFAN, 2010, p.315)

Não há que se falar em detração para os casos em que os réus tiveram o benefício da liberdade provisória sem alguma medida cautelar. No entanto, nada proíbe, a lei, que as pessoas que cumpriram alguma medida cautelar tenham sua pena detraída de acordo com o tempo de cumprimento e a gravidade do seu direito cerceado. O professor Roberto Delmanto Júnior, em uma de suas obras, já expôs o seu entendimento, que é bastante pertinente para a presente monografia, vejamos:

Restrições ao direito de locomoção: Sendo impostas ao acusado severas restrições ao direito de locomoção, antes da decisão condenatória, há de efetuar-se a detração desse lapso temporal, como forma razoável de compensação em face dos gravames consequentes do castigo antecipado. (ROBERTO, Delmanto. Código Penal Anotado, Renovar, 6ª edição, p.83)

Como já tratado em capítulo anterior, a previsão para a detração no ordenamento jurídico brasileiro está no art. 42 do nosso Código Penal, e dispõe que será computado, “na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.

Como vemos, o Código Penal Brasileiro não tutela a aplicação da detração nos processos em que a cautelar aplicada é diferente da prisão. Embora a Lei nº 12.403/11 venha inovar o Código de Processo Penal através de um amplo leque de medidas à serem tomadas pelo juiz antes da determinação de prisão preventiva, ela não observa os princípios da equidade e do *non bis in idem*.

A detração tem como escopo a minimização do prejuízo causado pelo excesso de coerção do Estado sobre o indivíduo, que não deve ter sua liberdade restringida ou privada, até que tenha uma decisão transitada em julgado, em seu desfavor. Sendo assim, essa medida deve ser aplicada sempre que o Estado intervir em algum direito do cidadão, principalmente no de ir, vir e permanecer.

Importante ressaltar que a prisão preventiva não está relacionada em nada com as medidas cautelares, pois estas, quando utilizadas, acompanham a liberdade provisória, que de acordo com o artigo 321 do CPP, será determinada sempre que o caso não comportar a medida mais gravosa.

Deve-se levar em conta que tanto a prisão provisória quanto as medidas cautelares tratam-se de medidas pessoais que diminuem a liberdade de uma pessoa, seja em maior ou menor grau, assim como ambas tem o mesmo objetivo, que é o de garantir a lisura do processo judicial e fazer com que o agente não volte a delinquir.

O art. 42 do nosso Código Penal fala em condenação à pena privativa de liberdade. Nesse sentido, haverá diminuição dessa pena caso o réu tenha cumprido prisão provisória, administrativa, ou internação. No entanto, para que o magistrado tenha aplicado a medida mais extrema ao réu, antes de ter sido condenado, e ainda o tenha condenado à pena privativa de liberdade, pressupõe-se que o crime praticado é de maior gravidade, e o réu não possui comportamento benéfico ao convívio em sociedade.

Nesse sentido, torna-se razoável pensar que aquele indiciado que preencheu os requisitos para aguardar seu julgamento cumprindo medidas cautelares diversas da prisão merece ter sua pena definitiva diminuída com relação ao tempo que teve seu direito de liberdade restringido, mesmo que a condenação tenha como resultado uma pena de natureza diferente do que a cumprida anteriormente à sua condenação.

Destaca-se que, mesmo havendo divergência entre qualquer tipo de prisão e as medidas cautelares diversas, em ambos os casos há a interferência à um direito que é fundamental. Sendo assim, o tempo de cumprimento da pena deve ser analisado detalhadamente no momento de se estabelecer a execução da pena do condenado. O professor Pierpaolo Cruz Bottini nos ensina, em seu artigo publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais nº 223, que:

Da mesma forma, o Código Penal português prevê o desconto total do tempo de pena de prisão caso o réu tenha sofrido, no curso do processo, detenção, prisão preventiva, ou obrigação de permanência na habitação (art.80º, 1). Também o Código Penal espanhol estabelece que “*se abonarán, en su totalidad, para el cumplimiento de la pena impuesta, las privaciones de derechos acordadas cautelarmente*” (sección 6ª, art.58, 2) e que “*cuando las medidas cautelares sufridas y la pena impuesta sean de distinta naturaleza, el Juez o Tribunal ordenará que se tenga por ejecutada la pena impuesta en aquella parte que estime compensada*” (art.59)”. (BOTTINI, 2011)

Diante do que informa o professor Bottini, temos que em Portugal há detração penal apenas nos casos em que o réu tenha sofrido detenção, prisão preventiva ou prisão domiciliar. Já na Espanha, temos que haverá o desconto, na pena final, da privação de direitos suportada pelo réu cautelarmente, mesmo que elas sejam de naturezas distintas, caso em que o Juiz ou Tribunal devem estabelecer, no caso concreto, a razoabilidade entre a pena imposta e o grau de prejuízo de algum direito diminuído antes da condenação, para que seja feito o abatimento.

Assemelhando-se ao Código Penal Português, o Código de Processo Penal Italiano prevê a modalidade de prisão domiciliar como uma prisão cautelar, reconhecendo-a como antecipação de pena, tal qual o ordenamento jurídico

brasileiro. Nesse sentido, vejamos: “Art. 284. (*) *Arresti domiciliari. (...)5. L'imputato agli arresti domiciliari si considera in stato di custodia cautelare*”.

Embora todas as medidas cautelares tenham sido explicadas no capítulo anterior, devemos reconhecer que o grau de restrição ou privação de liberdade entre elas é distinto, dificultando elaboração de uma norma que abarque todas as situações possíveis. Diante disso, primeiro se faz necessário a diferenciação entre a privação e a restrição de liberdade. Vejamos o que nos explica, em seu artigo científico, os escritores Felipe Daniel Amorim Machado, e Filipe Costa Oliveira:

Privar é suprimir um bem ou uma faculdade que normalmente se deveria ter; *Restringir*, por sua vez, é limitar, impor uma condição limitativa, e não tem o caráter de generalidade. A diferenciação entre as medidas cautelares que *privam* a liberdade de locomoção do réu e aquelas que apenas a *restringem* é essencial ao estudo da aplicação da detração penal às medidas cautelares pessoais distintas da prisão. Uma medida que priva a liberdade de ir e vir do agente faz com que seu *status libertatis* esteja espacialmente limitado ao cárcere. De outro lado, medidas que *restringem* a liberdade são aquelas que, apesar de não manter o agente na prisão, impõem-lhe condições ao pleno gozo de seu *status libertatis*. (MACHADO; OLIVEIRA, 2013, p.12)

Dessa forma, em análise à Lei nº 12.403/2011, que trouxe as medidas cautelares diversas da prisão ao ordenamento jurídico brasileiro, percebemos que existem medidas em que a restrição de liberdade é menor, e outras que é maior, pois encontram-se no meio de dois extremos, que é a liberdade e a prisão provisória.

Nota-se que em algumas medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal a restrição de liberdade é mínima. O seu primeiro inciso trata do comparecimento periódico em juízo, situação na qual o indiciado deve ir pessoalmente no local onde tramita seu processo, num período previamente fixado pelo juiz. Aqui, quase sempre, o juiz determina o comparecimento mensal em juízo, para que o réu assine uma lista que comprova seu comparecimento, bem como justifique suas atividades. Essa justificação de atividades, na prática, quase não ocorre, em virtude da grande quantidade de processos que se acumulam nas varas criminais e ocupam o servidor público que tenta conseguir cumprir sua meta para correto andamento processual.

Ainda com relação a esse caso do inciso primeiro, não é difícil ver casos em que o magistrado estabelece que o investigado deva ir duas vezes por mês em juízo, quando o fato for de maior gravidade, ou estabelece um comparecimento a cada dois meses, quando de menor gravidade. De qualquer forma, resta clara a restrição ao direito do investigado.

O segundo inciso do artigo 319 do CPP traz a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares. Aqui nota-se que o legislador não estipulou prazo a ser determinado pelo magistrado, deixando para o executor da medida fixá-lo. Da mesma forma que o inciso anterior, a regra geral dessa medida cautelar é a liberdade, ficando restrito o direito do investigado apenas em alguns pontos específicos.

No mesmo sentido é a medida restritiva de liberdade prevista no inciso III do artigo 319, a qual proíbe o investigado de manter contato com pessoa determinada. Aqui a intenção é fazer com que o acusado não precise ser preso para manter a prova testemunhal íntegra. O legislador preferiu não estabelecer uma distância mínima, ficando a cargo do juiz determiná-la de acordo com o caso concreto, estabelecendo, nossos tribunais, distâncias que variam entre trinta metros e um quilômetro, conforme ensina o professor André Luiz Nicolitt (2011). Da mesma forma não há privação de liberdade nessa medida, uma vez que o acusado tem garantido o seu direito de ir, vir e permanecer, contanto que não utilize essa liberdade para constranger pessoa relacionada ao seu processo.

A quarta medida cautelar do artigo 319 do CPP é a que proíbe que o acusado saia da comarca onde tramita seu inquérito policial ou processo judicial. Ela se parece muito com a proibição de saída do país (art. 320, Código de Processo Penal), com exceção da extensão territorial aplicada em ambas. De qualquer forma, nos dois casos há a restrição de liberdade do acusado, uma vez que só poderá transitar dentro da área fixada pelo magistrado, independentemente da sua extensão.

A suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira também restringe direitos do acusado, mas não pode-se falar, aqui, em cerceamento do direito de ir, vir, e permanecer. De acordo com

Eugenio Pacelli (2017, p.241) “(...) a finalidade seria o impedimento da utilização de tais circunstâncias (serviço público e atividade econômico-financeira) para a reiteração de infrações penais”.

Embora o inciso VII do art. 319, do Código de Processo Penal, estabeleça a internação provisória como medida cautelar, ela continua sendo passível de detração, pois o art. 42 do Código Penal é claro ao estabelecer que o tempo de internação será considerado para efeitos de detração, não fazendo distinção se a mesma foi provisória ou não, posto que, de qualquer forma, houve privação total da liberdade de outrem, caracterizando-se antecipação de cumprimento de pena.

A fiança (art. 319, VIII, CPP), embora tenha natureza patrimonial, é uma medida que restringe o direito à liberdade tal qual as outras medidas cautelares já tratadas nesse trabalho, pois além de estar prevista no artigo 319, há outros dispositivos do Código de Processo Penal que auxiliam na sua regulação, e consequentemente aumentam seu grau de restrição de direitos. Vejamos os artigos do Código de Processo Penal que justificam considerar a fiança como uma medida restritiva de liberdade:

Art. 327 *A fiança tomada por termo obrigará o afiado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.*

Art. 328. *O réu afiado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.*

Art. 343. *O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.*

Sendo assim, percebemos que a fiança não tem fim em si mesma, dependendo do cumprimento de outras medidas para que tenha efetividade, uma vez que sua quebra significa a transformação em outras cautelares mais restritivas de liberdade, podendo resultar até na decretação de prisão preventiva.

O inciso IX do artigo 319 prevê a monitoração eletrônica. Como já tratado no capítulo anterior, trata-se de uma medida cautelar que, em geral, é aplicada

associadamente com outra medida, pois, para que o Estado assuma a responsabilidade da monitoração, deve ter uma justificativa, e essa justificativa seria, por exemplo, fiscalizar se irá há algum lugar que não está autorizado, ou se ultrapassou algum limite anteriormente fixado em juízo, conforme ensina Aury Lopes Jr. (2017).

Nesse sentido, a monitoração eletrônica por si só não priva a liberdade de alguém, uma vez que o agente fiscalizador só agirá com o descumprimento de outra medida agregada a esta. No entanto, ela torna-se penosa ao servir como garantia do cumprimento de outra medida, pois de acordo com o que explica Eugênio Pacelli: *“(...)o monitoramento eletrônico não deverá ser aplicado isoladamente, mas como garantia de cumprimento de outras cautelares que, pela natureza, demandem um grau mais sofisticado de fiscalização. É o caso do recolhimento domiciliar (art. 319, V) e da proibição de acesso a determinados lugares (art. 319, II).”* (2017, p.243)

O recolhimento domiciliar, previsto no art. 319, inciso V, do Código Penal, é a medida cautelar mais grave, pois é a que está mais próxima da prisão. Ela só não se confunde com a prisão domiciliar porque, aqui, o indiciado tem a liberdade de ir trabalhar para garantir o seu sustento e o da sua família enquanto aguarda seu julgamento definitivo.

No recolhimento domiciliar fica bastante claro a equivocada autorização da aplicação do *bis in idem* no ordenamento jurídico brasileiro, pois o acusado não tem o seu direito à liberdade apenas restringido, como nas outras medidas, mas sim privado, como se estivesse cumprindo uma sanção por algum fato delituoso, no entanto não tendo esse tempo descontado na sua pena definitiva, que é aquela que deverá estabelecer sua dívida com a sociedade. Assim leciona Eugênio Pacelli:

E, como se trata de medida de inegável gravidade, limitativa da liberdade de locomoção, ainda que somente em período noturno e nas folgas do trabalho, pensamos que o tempo de seu cumprimento deve ser levado à conta da detração da pena, como se tratasse de verdadeira prisão provisória, nos termos, portanto, do art. 42, do Código Penal. E nem se diga que o desconto do tempo na pena seria incabível em razão da liberdade para o trabalho. Ora, sabe-se ser esse um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil, na perspectiva da ressocialização do condenado. O trabalho deve ser sempre incentivado, quando não oportunizado pelo Estado, instituindo-se, no ponto, como verdadeiro direito

fundamental (art. 6º, da Constituição da República). É também nesse sentido a doutrina e a jurisprudência portuguesa sobre a matéria (Confira-se SILVA, Germano Marques da. Curso de processo penal. 2. ed. Lisboa: Verbo, 1999, p. 276). (PACELLI, 2017, p.241)

Um adendo para a medida que exige comparecimento periódico em juízo é que, mais importante do que o período em que o indiciado ficará comparecendo é o tempo que ele cumpriu essa medida até que fosse julgado definitivamente. Ocorre que o normal de qualquer prestação de serviço, seja pública ou privada, é que sejam considerados prioritárias aquelas demandas mais urgentes, ficando em segundo plano aquelas que não tem esse caráter.

Dito isto, é normal que aqui no Brasil os processos com réus presos passem na frente dos processos em que os réus estejam cumprindo alguma medida cautelar diversa da prisão, em razão da gravidade daquela (*ultima ratio*). Sendo assim, com relação a essas medidas que restringem a liberdade de um investigado, havendo a soma mês a mês do seu cumprimento, atingem um nível que devem ser consideradas de maior prejudicialidade à liberdade do indiciado, e devem ser resultadas numa diminuição da pena final, mesmo que possuam naturezas distintas.

Ora, o fato das restrições impostas ao acusado serem de naturezas distintas, não deve ser empecilho para que seja feita a justiça. A individualização da pena existe para que o magistrado faça uma análise objetiva e subjetiva do caso, trabalhando para que a medida à ser imposta ao condenado seja proporcional ao delito cometido, levando em conta o ônus sofrido pelo mesmo, antes da condenação.

Nesse sentido, é razoável o entendimento de que se a medida cautelar imposta tiver sido mais gravosa do que a pena definitiva, esta deve ser reduzida em maior proporção se comparada ao caso da sentença que condena o réu há uma pena que priva mais a liberdade do que a medida cautelar imposta.

Sendo assim, o princípio da proporcionalidade deve ser norteador da individualização da pena, pois o julgador, no caso da aplicação do instituto da detração em medidas cautelares diversas da prisão, irá levar em conta o grau de restrição ou privação de liberdade que o Estado proporcionou ao suposto agente delitivo.

Não é fácil pensar que um simples comparecimento em juízo, por exemplo, todo mês, deva gerar uma detração na pena final. No entanto, primeiro, dificilmente uma medida cautelar é aplicada sem a combinação com outra, segundo, o tempo que o investigado cumpriu essa medida merece ser considerado, pois estamos falando da restrição de um direito fundamental, garantido na Constituição Federal (art. 5º, *caput*).

Como já foi tratado no presente trabalho, deve haver detração mesmo que a medida cautelar aplicada seja de natureza distinta da pena à qual o réu foi condenado. Nesse sentido, temos que a condenação à pena privativa de liberdade deve ser diminuída mesmo que o réu tenha sofrido o ônus da restrição de liberdade anteriormente, pelo mesmo fato, posto que é justo, segundo Guilherme de Souza Nucci (2016), que haja uma analogia *in bonam partem*.

Sendo assim, muito embora não haja previsão legal para o objetivo dessa monografia, é possível uma analogia com algumas previsões da Lei de Execuções Penais que se parecem com os casos em comento, porém aplicados considerando exclusivamente a fase de cumprimento de pena. Vejamos o que traz o artigo 126, §1º, inciso II, da LEP:

“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º- A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

(...) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.”

Levando em conta essa previsão legal, uma solução plausível para a omissão legislativa acerca da detração, para as medidas que restringem a liberdade, seria a diminuição de um dia de pena privativa de liberdade para cada três dias de cumprimento de medidas cautelares.

Necessário destacar, no entanto, que cada medida cautelar tem sua peculiaridade e o seu grau de restrição de liberdade. Sendo assim, deve haver um cuidado especial para que essa detração não acabe tornando a pena final muito

branda, uma vez que o objetivo é fazer com que haja equilíbrio entre o ônus que já foi sofrido e a pena que ainda deverá ser cumprida.

Pode-se parecer muito exagerada, por exemplo, uma pena privativa de liberdade que descontou 100 dias de reclusão em troca de 300 dias em que o acusado teve apenas que comparecer mensalmente em juízo. Por isso a importância de uma previsão legal sobre o tema, e de uma liberdade de individualização de cada caso, por parte do julgador. Vejamos o entendimento e Guilherme de Souza Nucci acerca da detração relacionada as medidas cautelares de direito diversas da prisão:

(...) Algumas possuem maiores limitações que outras e, sob tal enfoque, entendemos deva ser apreciada a viabilidade de detração. Não se pode compensar com a pena privativa de liberdade, aplicada na sentença, toda e qualquer medida cautelar alternativa, pois seria despropositado. Imagine-se a imposição de não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, perdurando por dois anos (durante o trâmite do processo), a ser descontada na pena de dois anos de reclusão: o acusado nada cumpriria e o objetivo punitivo perderia toda a essência. (NUCCI. 2016, p.602)

Sendo assim, em observância ao artigo 8º do Código Penal, que prevê que: “(...)A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas”, podemos constatar que há plausibilidade na aplicação dessa atenuação nos casos em que o juiz sentenciante vislumbre uma correlação entre a medida cautelar cumprida e a pena final imposta, em grau distinto dos fixados anteriormente.

Ou seja, o magistrado, mediante decisão fundamentada, poderia atenuar a pena final pelo cumprimento antecipado de pena através das medidas cautelares, desde que não fosse viável a aplicação da proporção 3 pra 1, por considerar muito branda ou muito exagerada.

Conforme tratado neste capítulo, a única medida cautelar, diferente da prisão, que efetivamente priva a liberdade do acusado, é o recolhimento domiciliar. Nesse caso, o entendimento é o de que o abatimento da pena final imposta deve ser de um dia de pena para cada dia de recolhimento domiciliar cumprido.

No caso supracitado, baseando-se no que explicita Eugêncio Pacelli (2017), é necessário frisar que o acusado só não estará preso em sua residência quando estiver trabalhando, e isso não deve ser visto como uma liberdade temporária, posto que o trabalho é um direito fundamental garantido na Constituição da República (art. 6º), e o acusado na verdade estará fazendo-o por necessidade, fora o fato de ser mais interessante, financeiramente, para o Estado, e conseqüentemente o pagador de impostos, que não precisará sustentar mais uma pessoa em uma penitenciária.

Destaca-se que a prisão domiciliar, por ser substitutiva da prisão preventiva, é medida que terá seus requisitos analisados pelo juiz, e se estabelecida, terá sua detração efetivada após estabelecimento da pena na decisão final, conforme entendimento majoritário da jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO. DETRAÇÃO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO ARTIGO 42 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. A prisão domiciliar, prevista no inciso III do artigo 318 do Código de Processo Penal, é espécie de prisão provisória, e não medida cautelar diversa da prisão (artigo 319), de modo que o seu cumprimento autoriza a detração da pena.** 2. Recurso conhecido e provido para determinar ao Juízo a quo que proceda à detração do período em que a recorrente permaneceu em prisão domiciliar (TJ/DF, Segunda Turma Criminal, Acórdão n.1027586, 20170020116363RAG, Rel. Roberval Casemiro Belinati, julgado em 22/06/2017)

Assim, a falta de aplicação de detração nos casos de recolhimento domiciliar fere o princípio da razoabilidade, posto que o indiciado tem sua liberdade cerceada tal qual a pessoa que cumpre prisão domiciliar.

Quanto ao réu que cumpriu medida cautelar e teve sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, por não haver privação de liberdade em nenhum dos casos, deve ocorrer o desconto de um dia de cumprimento de medida restritiva de direito para cada dia de medida cautelar cumprido.

5. Considerações finais

O entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência é o de que a prisão cumprida antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória importa em cumprimento antecipado da pena definitiva, cabendo, portanto, seu abatimento, por ter ocorrido privação da liberdade de alguém, em tempo integral.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê o abatimento, na sanção definitiva, para aqueles que tiveram a liberdade cerceada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nem mesmo no caso do recolhimento domiciliar. Sendo assim, o investigado tem, da mesma forma, a privação da sua liberdade, mesmo que em menor grau, sem o direito de abatimento do tempo de cumprimento dessa medida restritiva, ou até privativa de liberdade.

Ocorre que, por tratar-se de um direito fundamental, esse assunto deve ser tratado da forma mais minuciosa possível, uma vez que pode resultar no aumento da insegurança jurídica nacional.

Destaca-se que é costume, dos órgãos do poder judiciário, estabelecer como prioridade os processos em que há réu preso, com o objetivo de cumprir metas determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essa prática não parece errada tendo em vista a importância do direito que está sendo tutelado, no entanto, há que se destacar a consequente mora judicial para aqueles cumpridores de outras medidas cautelares, que nos casos de recolhimento domiciliar também tem a privação da sua liberdade, ou restrição com outras medidas.

Houve um grande acerto por parte do legislador com a elaboração da Lei nº 12.403/11, uma vez que apresentou uma solução ideal para aqueles casos em que, ou a prisão preventiva é exageradamente prejudicial ao investigado, ou a liberdade plena pode permitir que o trâmite processual não aconteça da forma correta.

No entanto, o Estado tem o dever de dar uma contrapartida àquelas pessoas que tiveram a privação ou a restrição de sua liberdade. Destaca-se que as medidas

tratadas no presente trabalho são aplicadas a pessoas investigadas, que a priori são inocentes até decisão final transitada em julgado, devidamente fundamentada.

Sendo assim, entende-se que qualquer medida aplicada pelo juiz que exija alguma conduta pelo investigado, deve ser considerada antecipação de pena, posto que restringe ou até priva sua liberdade, devendo haver computação do tempo de cumprimento na pena final, mesmo que em proporção distinta da prisão provisória, caso contrário estará caracterizado o *bis in idem*.

O Brasil é um dos países signatários do Pacto de São José da Costa Rica, que entre outras coisas prevê que ninguém será punido duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido, está caracterizada uma incongruência no nosso ordenamento, posto que as medidas cautelares diversas da prisão tem a mesma natureza de penas restritivas de direitos por exemplo, o que prova sua característica de antecipação de pena.

Portanto, não sendo descontado o tempo de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, estará caracterizada a dupla punição pelo mesmo fato, caso seja, o acusado, condenado, contrariando um dos princípios que mais equilibra a relação desproporcional entre o Estado e o indivíduo.

Como vimos, há uma diferença entre a privação e a restrição de liberdade, pois as medidas restritivas não chegam a proibir que o acusado tenha certa liberdade de locomoção, podendo manter uma vida normal enquanto aguarda seu julgamento. Já as medidas que privam a liberdade são mais graves, pois o acusado é obrigado a permanecer em determinado local. Esse segundo caso, nas medidas cautelares distintas da prisão, é caracterizado pelo recolhimento domiciliar, uma vez que o investigado só poderá sair da sua residência para atividades previamente justificadas em juízo, ou seja, a regra é que esteja preso em sua residência, tal qual a prisão domiciliar.

Nesse sentido, concluímos que todas as medidas cautelares elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal, ocasionam a restrição do *status libertatis*, com exceção do recolhimento domiciliar, que de fato priva-o. Sendo assim, calcado nos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*, temos que o tempo de

cumprimento do recolhimento domiciliar deve ser diminuído na pena final, na proporção de 1 para 1, em virtude da mesma natureza privativa de liberdade.

Já as outras medidas cautelares do artigo 319, por cercearem a liberdade do réu em menor grau, temos que deve ser aplicada a proporção de 3 para 1, ou seja, a cada três dias de cumprimento de qualquer dessas medidas cautelares, será detraído um dia da pena final imposta da sentença penal condenatória, com base no artigo 126, §1º, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

No entanto, em interpretação analógica ao que prevê o artigo 8º do Código Penal, consideramos essencial a liberdade do magistrado de atenuar a pena, em virtude de medida distinta da prisão, cumprida antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, que julgue possível um desconto diferente das proporções explicadas nos parágrafos supracitados, conforme método já utilizado no direito penal espanhol.

6. Referências Bibliográficas

AVENA, Norberto. **Detração e Medidas Cautelares Diversas da Prisão**. [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2014/10/23/postar-dia-1510-manha-detracao-e-medidas-cautelares-diversas-da-prisao/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A nova disciplina legal da detração penal**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-17/cezar-bitencourt-disciplina-legal-detracao-penal>>. Acesso em: 17 out. 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot. CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOTELHO, Larissa Gabriela Cruz. **BREVES Reflexões Acerca do Princípio do *Bis in Idem* e o Direito Ambiental**. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18450&revista_caderno=5>. Acesso em: 5 set. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **NOVO CPP Não Desconta Medida Cautelar Cumprida**. [S.l.: s.n.], 2010. Disponível em: <<https://www.epd.edu.br/artigos/2010/09/novo-cpp-n-o-desconta-medida-cautelar-cumprida>>. Acesso em: 12 set. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **NOVA Lei Peca nas Chances de Detração Penal**. São Paulo: [s.n.], 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jul-01/nao-detracao-casos-cautelar-aplicada-distinta-prisao>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Constituição**(1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

DA CONCEIÇÃO, Paulo Henrique Veloso. DE FREITAS, Maria Helena D'Arbo Alves. **DETRAÇÃO Penal em Medida Cautelar Distinta Da Prisão: Estudo de sua (Im)Possibilidade à Luz do Processo Penal Constitucional**. São José dos Campos: [s.n.], 2012. Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2012/anais/arquivos/0383_0289_01.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

DE ALMEIDA, Arnaldo Quirino. **SUSPENSÃO Cautelar da Função Pública e os Vencimentos do Servidor Afastado no Código de Processo Penal**. [S.l.: s.n.],

2011. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10465>. Acesso em: 5 set. 2018.

DE CAMARGO, Juliana. **Da Detração Penal em Pena de Multa**. [S.l.: s.n.], 2011. Disponível em: < <http://direitonovobrasil.blogspot.com/2011/09/da-detracao-penal-em-pena-de-multa.html>>. Acesso em: 5 set. 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, volume 1: Parte Geral. 35ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DE LIMA, Camile Eltz. **O Problema da Detração Penal nas Medidas Cautelares Alternativas à Prisão**: Das Lacunas aos Descontos Possíveis. Rio Grande do Sul: [s.n.], 2018. Disponível em: <<http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/O-problema-da-detracao-penal-nas-medidas-cautelares-alternativas.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. JUNIOR, Roberto Delmanto. DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 9ª. Ed. [S.l.: s.n.], 2016.

GUSMÃO, Marcus. **O Uso das Medidas Cautelares Previstas no Artigo 319 do Código de Processo Penal**. [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29617/o-uso-das-medidas-cautelares-previstas-no-artigo-319-do-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 22 set. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR. Aury. **MEDIDAS Cautelares no Direito Processual Penal Espanhol**. [S.l.: s.n.], 2000. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5056>. Acesso em: 22 set. 2018.

LEAL, Julliana Guimarães de M Dutra. RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Aplicabilidade do Instituto da Detração Penal nas Medidas Cautelares Substitutivas da Prisão Processual Instituídas pela Lei 12.403/2011**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4666/a-aplicabilidade-instituto-detracao-penal-nas-medidas-cautelares-substitutivas-prisao-processual-instituidas-pela-lei-124032011>>. Acesso em: 15 set. 2018.

LIMA, Gislene Frota. **A Detração Penal nas Medidas Cautelares Diversas da Prisão**: Como Caminha a Jurisprudência do STJ. 2018. 63 p. Monografia (Pós Graduação em Direito Penal)- Faculdade Damásio, Fortaleza, 2018. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/images/esdpu/repositorio/2016-44-Gislene-Frota-RI.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Filipe Costa. **DETRAÇÃO nas Medidas Cautelares Pessoais: É Possível?**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2013.

Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74777/detracao_medidas_cautelares_machado.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. De acordo com a Lei 13.105/2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCHIONI, Guilherme Lobo. **PRISÃO Domiciliar Cautelar Deve ser Descontada na Pena**. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/prisao-domiciliar-cautelar-deve-ser-descontada-na-pena-20072017>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MARTINS, Luciana Fonseca. **A Lei n. 12.403/11 e a Subsidiariedade da Prisão Cautelar**. 2012. 21 p. Artigo (Pós Graduação em Direito)- Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

<<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/AS-NOVAS-MEDIDAS-CAUTELARES-PESSOAIS-INTRODUZIDAS-PELA-LEI-12-403-2011.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

MEDRADO, Wank Remy de Sena. **A Detração Penal nas Medidas Cautelares Pessoas Diversas da Prisão**. 2015. 180 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<<http://portal.estacio.br/media/922619/ok-wank-remy-de-sena-medrado.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

MENEZES, Devis Klinger. **Prisão, Medidas Cautelares e Detração Penal**. [S.l.: s.n.], 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11844>. Acesso em: 22 set. 2018.

MINTO, Andressa Olmedo. **A Efetividade das Medidas Cautelares Pessoais Alternativas à Prisão Cautelar**. 2015. 169 p. Monografia (Graduação em Direito)- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **DA Detração Penal**. [S.l.: s.n.], 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9560/da-detracao-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

NICOLITT, André. Lei nº 12.403/2011 – **o novo processo penal cautelar** – A Prisão e as Demais Medidas Cautelares. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana; SILVA, Fabiola de Melo. **O Instituto da Detração da Pena e sua Aplicabilidade em Face das Novas Medidas Cautelares Previstas no Código de Processo Penal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10921&revista_caderno=22>. Acesso em ago 2018.

PINHEIRO, Péricles Manske. **A Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público**. [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10465>. Acesso em: 20 set. 2018.

SANT'ANA, Raquel Mazzuco. **A Compensação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão na Aplicação e na Execução da Pena**. 2014. 98 p. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121939/MONOGRAFIA%20PRONTA%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL%20para%20imprimir%20%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SILVA, Nastassia Lyra lurk da. **As Novas Medidas Cautelares Pessoais Introduzidas pela Lei 12.403/2011**. 2012. 72 p. Monografia (Graduação em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/AS-NOVAS-MEDIDAS-CAUTELARES-PESSOAIS-INTRODUZIDAS-PELA-LEI-12-403-2011.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

SILVA, Marco Antonio Marques da. DE FREITAS, Jayme Walmer. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TALON, Evinis. **A Detração e as Medidas Cautelares Diversas da Prisão**. [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/detracao-medidas-cautelares-diversas/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

TORRES, José Neto Rossini. **Detração Analógica: Uma Visão Coerente**. [S.l.: s.n.], 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/detracao-analogica-uma-visao-coerente/>>. Acesso em: 20 set. 2018.